



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. Subst 01 ao PL 127 – “Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre jovens e Adolescentes, e dá outras providências.”

P A R E C E R

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do substitutivo ao projeto de Lei nº 127/2019.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a instituição de programa para conscientização e desenvolvimento de políticas públicas para a prevenção e tratamento com vistas a resguardar a saúde mental de jovens e adolescentes.

I. Da Competência Municipal

A proteção à infância e juventude , bem como a defesa da saúde, estão abrangidas pela competência concorrente estabelecidas, respectivamente, nos incisos XV, e XII do artigo 24 da Constituição Federal, sendo aplicável aos Municípios conforme o artigo 30, incisos I e II da Carta Constitucional.

II. Da Iniciativa

O substitutivo retirou da propositura os diversos vícios contidos em sua redação, tais quais a atribuição de deveres aos órgãos do Poder Executivo, bem como a fixação do prazo para a regulamentação a ser cumprido pelo Poder Executivo.

RECEBIDO EM
14/02/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Com as alterações realizadas, não há mais interferência na gestão administrativa, uma vez que, não há ferimento na separação do três poderes.

Sobre o objeto da propositura, trata-se de iniciativa para a conscientização da população sobre determinado tema, o que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, não é tema afeto a competencia privativa do Prefeito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.991/2016, DE SUZANO, QUE INSTITUIU O "DIA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE LEITE" - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - IMPERTINÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE NÃO VERIFICADA NA NORMA IMPUGNADA - LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE TRATA DE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, § 2º DA CARTA ESTADUAL, APPLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ADEMAIS, LEI QUE NÃO IMPÕE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU QUE ACARRETE INTERFERÊNCIA NOS ATOS PRÓPRIOS DO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO MERAMENTE EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POR FIM, A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE À LEI IMPUGNADA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE SOBRE O TEMA, NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259445-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

III. Ausência da previsão de custeio

O substitutivo do projeto de lei em questão não indica fontes de custeio para as possíveis medidas cabíveis a serem tomadas pelo Poder Executivo para a sua implantação.

Conforme é exposto no acórdão da Relatoria do E. Desembargador EVARISTO DOS SANTOS, ADI 2035.546-29.2016.8.26.0000, esta falta não configura inconstitucionalidade da lei:

“Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADI nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADI nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADI nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADI nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsidero meu posicionamento quanto a esse ponto. Disciplina a Constituição Bandeirante: “Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.” No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.” Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: “Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão ‘à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária’, tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que for promulgada.” (...) “Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, essas gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.” “Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.” (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI). E, “... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalide.”

Importante ressalvar que tal ausência, apesar de não acarretar inconstitucionalidade do projeto de lei, fica com a eficácia suspensa até que o Poder Executivo coloque em suas peças orçamentárias as devidas dotações para atendimento às finalidades da lei, caso seja aprovada.

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **Legalidade , Constitucionalidade e Regular Tramitação Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 127/2019.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 17 de fevereiro de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688